



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2020

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não venham a ser prejudicados em seus direitos previdenciários em função dos dados cadastrais preenchidos erroneamente ou em decorrência do eventual recebimento de auxílios emergenciais durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da epidemia de coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não venham a ser prejudicados, em seus direitos previdenciários, em função dos dados cadastrais preenchidos erroneamente ou em decorrência do eventual recebimento de auxílios emergenciais durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da epidemia de coronavírus (**COVID-19**) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. É vedada a utilização dos dados cadastrais preenchidos, dos registros efetuados, das informações prestadas e do eventual recebimento de benefícios não previdenciários ou auxílios emergenciais, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da epidemia de coronavírus (**COVID-19**) para a suspensão,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota
o cancelamento ou a modificação na situação cadastral, nos registros e informações originais de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, concedeu a milhões de brasileiros um auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que preenchidos certos requisitos. Sua eficácia e efetividade esbarraram em inúmeros problemas cadastrais. Descobriu-se que milhões de brasileiros não constam em cadastro oficial algum.

Exigiu-se, inicialmente, Cadastro de Pessoa Física – CPF, na Receita Federal, de crianças menores, filhos de mães provedoras de família monoparental. Mais dificuldades ainda tiveram aqueles pouco afeitos ao uso de telefones celulares e aplicativos informatizados.

Ou seja, o Estado não conhece seus cidadãos e precisou, exceto talvez no caso do CadÚnico, de informações dos próprios interessados, que foram cruzadas com outros dados e, mesmo assim, ocorreram milhares de erros e até fraudes.

Milhões de trabalhadores tampouco conhecem a própria condição e não estão habilitados sequer para a leitura, que se dirá do preenchimento de formulários complexos e entendimento de regras jurídicas. Grande número sequer sabia se tinha direito, ou não, e como se enquadrava em matéria de trabalho ou profissão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Essa situação é particularmente grave em relação aos trabalhadores da agricultura, segurados especiais ou não, que possuem pouco acesso à informação e, quiçá, nem acesso à internet têm. Muitos se declararam contribuintes individuais da Previdência Social ou fizeram um novo cadastro nesse sentido.

Houve uma interpretação errada da legislação que rege o auxílio emergencial, além da incompreensão dos efeitos possíveis dessas declarações. Isso, entretanto, não deve ser usado em prejuízo deles. Como se sabe, contribuintes individuais e segurados especiais, em termos previdenciários, possuem expectativas de direito diferentes (tempo de contribuição para aposentadoria e idade mínima etc).

Nossa proposta, então, é vedar que esses cadastros emergenciais sejam utilizados em prejuízo dos direitos de pessoas que simplesmente erraram, especialmente considerando que, se o cadastro não batia com os registros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o auxílio emergencial não devia ter sido pago.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para esta proposta. Registre-se, ademais, que, em nossa visão, o auxílio deveria ter sido pago para todos os segurados especiais, não havendo razão válida para a exclusão.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota



SF/20492.61370-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>